

# O MEIO ADEQUADO DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APelação CÍVEL INTEMPESTIVA QUE OFENDE A COISA JULGADA

RECEBIDO EM:

1º.10.2025

APROVADO EM:

11.11.2025

**Kennedy Bispo Silva Conceição**

ID <https://orcid.org/0000-0001-8007-0460>

Universidade Federal de Mato Grosso

Cuiabá, Mato Grosso, Brasil

E-mail: kennedybispo29@gmail.com

**Marcelo Antonio Theodoro**

ID <https://orcid.org/0000-0001-9755-0719>

Universidade Federal de Mato Grosso

Cuiabá, Mato Grosso, Brasil

E-mail: m.theodoro@uol.com.br

**Para citar este artigo:** CONCEIÇÃO, K. B. S.; THEODORO, M. A. O meio adequado de impugnação do acórdão da apelação cível intempestiva que ofende a coisa julgada. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, SP, v. 19, n. 3, e18298, 2025. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direito-mackenzie.v19n318298>.



Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.  
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attribution License 4.0 International.

• KENNEDY BISPO SILVA CONCEIÇÃO  
• MARCELO ANTONIO THEODORO

- **RESUMO:** Este artigo investiga qual é o meio adequado para a impugnação do acórdão resultante do julgamento de mérito de um Recurso de Apelação Cível intempestivo. Esse problema é identificado nos casos em que o vício recursal relativo ao tempo é ignorado pelo Tribunal revisor, assim como pelas partes, fazendo sobrevir nos autos o trânsito em julgado de um acórdão inconciliável com a sentença acobertada pela coisa julgada, havida no momento em que o prazo recursal decorre. O método é hipotético-dedutivo, através da pesquisa bibliográfica e documental. Ao final, conclui-se que a Ação Declaratória de Inexistência Jurídica, nominada *querelas nullitatis*, mostra-se o meio mais adequado para contestar esse tipo de acórdão, independentemente da Ação Rescisória e o seu prazo, pois se trata de um vício de inexistência.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Recurso de Apelação; intempestividade; ato inexistente; coisa julgada; trânsito em julgado; recurso intempestivo.

## THE APPROPRIATE MEANS OF CHALLENGING THE JUDGMENT OF AN UNTIMELY CIVIL APPEAL THAT VIOLATES THE RES JUDICATA

- **ABSTRACT:** This article investigates the appropriate means to challenge a judgment resulting from the judgment on the merits of an untimely Civil Appeal. This problem is identified in cases where the appeal defect related to time is ignored by the reviewing Court, as well as by the parties, resulting in the res judicata of a judgment that is irreconcilable with the judgment covered by the res judicata, which occurred at the time the appeal period elapses. The method is hypothetical-deductive, through bibliographic and documentary research. In the end, it is concluded that the Declaratory Action of Legal Non-Existence, called *querelas nullitatis*, is the most appropriate means to challenge this type of judgment, regardless of the Rescissory Action and its time period, since it is a defect of non-existence.
- **KEYWORDS:** Appeal; untimeliness; non-existent act; res judicata; final judgment; untimely appeal.



## 1. Introdução

O presente trabalho investiga as respostas para o problema processual relativo ao meio adequado de impugnação do acórdão do Tribunal revisor que, em julgamento do recurso de Apelação Cível intempestivo, adentra no mérito da controvérsia jurídica ignorando o vício que ensejaria o seu não conhecimento, mas que em momento posterior sofre o trânsito em julgado.

O estudo desenvolvido neste artigo decorre da constatação de que, mesmo diante da intempestividade, figura-se possível o julgamento do mérito da Apelação Cível intempestiva pelo Tribunal sem que haja a percepção de quaisquer das partes - ou do próprio julgador - a respeito do vício extrínseco do recurso, ensejando trânsito em julgado impróprio do acórdão.

Embora um primeiro contato com a questão sugira o manejo da Ação Rescisória, prevista no Código de Processo Civil (CPC), como meio de impugnação adequado ao acórdão que julga o mérito da Apelação Cível intempestiva, o problema gira em torno da constatação de que, embora “transitado em julgado” o acórdão, ele se formou após o decurso do prazo para a interposição de recurso admissível, ou seja, quando operou automaticamente a coisa julgada.

Nessa ordem de ideias, a dificuldade estaria em estabelecer se houve uma dúplice formação de coisas julgadas inconciliáveis no mesmo processo, ou afronta à coisa julgada anterior constituída automaticamente em decorrência do escoamento do prazo para o recurso.

A resposta para esse problema demandaria, inexoravelmente, uma incursão sobre o tratamento jurídico da intempestividade no processo civil brasileiro, identificando qual é o regime jurídico adequado para categorizá-la em conformidade com a Constituição Federal.

Como hipótese, sugere-se que sendo a Apelação Cível intempestiva, ela merece o tratamento jurídico de um ato inexistente. Como ato inexistente, ela não poderia servir de pressuposto para a formação de uma coisa julgada e, dessa forma, não poderia reclamar uma demanda desconstitutiva e constitutiva como a Ação Rescisória, uma vez que atos inexistentes reclamam apenas sua declaração, o que afastaria inclusive o prazo rescisório de impugnação.

Entretanto, caso classificada a intempestividade como um vício que afeta o plano da validade, e não da existência, ter-se-ia a ocorrência do efeito sanatório geral da suposta



- KENNEDY BISPO SILVA CONCEIÇÃO
- MARCELO ANTONIO THEODORO

coisa julgada formada no acórdão da Apelação Cível, logo após o decurso do prazo para a impugnação através da Ação Rescisória, impedindo qualquer debate a respeito desse vício, o que não acontece ao conceber a intempestividade como vício que afeta o plano da existência.

Incide sobre o estudo pretendido neste trabalho os preceitos contidos na Constituição Federal brasileira, em especial os direitos fundamentais processuais do devido processo legal e da coisa julgada, positivados, respectivamente, os incisos XXXVI e LIV do art. 5º da CF/1988, assim como o disposto no art. 223, relativo à tempestividade na prática dos atos, o art. 502, que disciplina a coisa julgada, bem como o art. 966, *caput*, que prevê as hipóteses de rescisão.

O artigo tem como objetivo geral identificar o meio processual adequado para impugnar o acórdão que julga o mérito de uma Apelação Cível intempestiva, a partir da análise do regime jurídico da intempestividade e de seus efeitos sobre a formação e a proteção da coisa julgada.

Por isso, de forma específica, investiga-se o conceito jurídico de intempestividade e o papel do controle normativo do tempo no processo civil, a natureza do vício decorrente da prática do ato recursal fora do prazo, aferindo se afeta a existência, a validade ou a eficácia, os desdobramentos do julgamento de apelação intempestiva não reconhecida pelo Tribunal, a comparação entre a Ação Rescisória e a querela *nullitatis*, e, por fim, a demonstração de que esta última constitui o instrumento processual idôneo para declarar a inexistência jurídica do acórdão que é inexistente, assegurando a prevalência da coisa julgada formada pela sentença.

A pesquisa desenvolvida neste artigo adota o método hipotético-dedutivo, formulando como hipótese central a classificação da intempestividade recursal como vício de existência, para então deduzir suas consequências sobre a formação e a preservação da coisa julgada.

A pesquisa é documental, por meio da análise da legislação aplicável, especialmente o Código de Processo Civil e a Constituição Federal. Além disso, utiliza-se a pesquisa bibliográfica nas obras de referência de Direito Processual e Constitucional, com o objetivo de reconstruir criticamente a doutrina sobre existência, validade e eficácia dos atos processuais.

A combinação desses instrumentos metodológicos permite fundamentar, em bases normativas, teóricas e empíricas, a conclusão de que a querela *nullitatis* é o mecanismo processual mais adequado para impugnar o acórdão proferido em apelação intempestiva.



O artigo organiza-se em três eixos principais. No primeiro, dedicado à intempestividade, discute o controle jurídico do tempo no processo civil, analisando o fenômeno da preclusão, a formação da coisa julgada e o enquadramento jurídico do ato praticado fora do prazo, examinando as teses da inexistência, ineficácia e invalidade dos atos.

No segundo, aprofunda-se a análise sobre a problemática da Apelação Cível intempestiva, descrevendo o funcionamento do juízo de admissibilidade, os efeitos da remessa ao Tribunal, os possíveis desdobramentos quando o vício não é identificado a tempo e a repercussão da violação da coisa julgada quando o acórdão é proferido após o decurso do prazo.

Por fim, no terceiro, enfrenta-se diretamente a questão do meio adequado de impugnação, comparando a Ação Rescisória e a querela *nullitatis*, demonstrando que a intempestividade impede a formação de nova coisa julgada, tornando o acórdão uma aparência de ato e justificando a adoção da ação declaratória de inexistência como via processual idônea.

## 2. Intempestividade

Intempestividade é um termo cotidiano na *práxis jurídica*, que significa usualmente o decurso do prazo previsto na lei processual para a prática de um ato pelas partes. No Direito brasileiro, “[...] decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”, conforme consta no art. 233 do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015).

### 2.1 O controle jurídico do tempo

O Direito moderno é marcado pela busca do controle normativo do tempo. Segurança, como previsibilidade e estabilidade, é o termo sobre o qual se funda grande parte da ordem jurídica. Para prover segurança, o Direito se torna indiferente. Nessa ordem de ideias, interessante é a constatação realizada por Felipe Rodolfo de Carvalho, quando afirma que o tempo normativo instaurado pelo direito positivo moderno opera numa sempiterna indiferença<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> CARVALHO, F. R. de. *Outramente: o direito interpelado pelo rosto do outro*. 1. ed. Belo Horizonte: D'Placito, 2021.



- KENNEDY BISPO SILVA CONCEIÇÃO
- MARCELO ANTONIO THEODORO

Entre outros efeitos, a indiferença do tempo normativo gera a recusa da opinião e a recusa do comportamento desviante. Isso porque a indiferença do tempo normativo está justificada pela necessidade de reduzir complexidades, elevar a capacidade seletiva e generalizar congruentemente as expectativas<sup>2</sup>, segundo o citado professor. Essa é a realidade.

Embora exista a dimensão de indiferença provocada pelo Direito positivo, fruto da objetivação do sujeito de direito e do próprio Direito, também existe uma outra dimensão de justificação do controle jurídico do tempo. A prescrição normativa sobre os efeitos jurídicos do tempo no Direito moderno também é um elemento de concretização de direitos fundamentais.

Segurança jurídica: é ela que representa a busca pela “generalização congruente das expectativas”. Em linhas gerais, isso advém da “[...] segurança que deriva da previsibilidade das decisões que serão adotadas pelos órgãos que terão de aplicar as disposições normativas; e a segurança que se traduz na estabilidade das relações definitivas”<sup>3</sup>, conforme clássica doutrina.

Daí porque a uniformização das decisões judiciais é um imperativo na atual ordem jurídica processual brasileira, pois “[...] ela é ínsita à ideia de sistema jurídico, imprescindível à criação de previsibilidade, de segurança jurídica e de tratamento isonômico aos indivíduos”<sup>4</sup>.

Contudo, quando se fala em tempestividade e coisa julgada, a questão toca no segundo ponto de reflexão sobre a segurança jurídica: a estabilidade das relações definidas. Enquanto tramita o processo, com a sequência de atos praticados pelas partes, a (in) tempestividade contém em si o próprio conceito de preclusão. Mais especificamente, o de preclusão temporal.

Ocorre que, na sistemática do processo civil brasileiro, a prática do ato a destempo, durante o trâmite do processo, ou seja, antes da formação da coisa julgada, não implicará necessariamente sua desconsideração integral, seja porque é possível a comprovação do impedimento legítimo à sua prática (justa causa, art. 233, § 1º, CPC/15), ou porque,

<sup>1</sup> p. 75-76.

<sup>2</sup> Id. Ibid.

<sup>3</sup> JÚNIOR, H. T. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. *Revista da EMERJ*, v. 9, n. 35, p. 15-482006.

<sup>4</sup> ALVIM, T. A. Cada caso comporta uma única solução correta? *Revista Jurídica Luso-brasileira*, ano 5, v. 4. p. 1587-1611, 2019.



tal como no caso da revelia, há exceções que possibilitam relevar os seus efeitos, como no art. 345.

Contudo, interessante ressaltar que mesmo para comprovar o impedimento legítimo, o processo civil sendo interpretado pelas Cortes Superiores sugere a existência de prazo. Por óbvio, não é possível conceber que a justa causa seja “criada” apenas no momento em que se acusar, por impugnação ou decisão, a intempestividade. A título exemplificativo, o Superior Tribunal de Justiça brasileiro decidiu certa vez que “[...] a comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão”<sup>5</sup>. Como se verifica, o controle jurídico do tempo, inclusive para controlar o momento da justificativa da intempestividade, também reclama a observância de certo prazo.

Ainda que haja a previsibilidade de que os atos serão praticados no tempo e no modo concebido pelo Código de Ritos, observando-se o procedimento que legitimará a decisão de mérito, é possível vislumbrar a existência de exceções para se relevar, durante o curso do processo, aquilo que pareceu ser intempestivo, porém tudo igualmente previsto na lei adjetiva.

Esse figurino presente no curso da relação processual é distinto daquele que assume depois do fenômeno denominado preclusão maior. Quando proferida a decisão de mérito e definitiva no processo, decorrido o prazo previsto na norma para o exercício do direito de recorribilidade, dá-se o trânsito em julgado, preclusão máxima. Conforme esclarece a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni,<sup>6</sup> “[...] o trânsito em julgado – a preclusão máxima – constitui pressuposto para formação da coisa julgada. Dá-se o trânsito em julgado quando não mais cabe recurso de determinada decisão judicial ou quando se perde o prazo para impugná-la”.

Ainda que a sucumbente oponha irresignação, não será possível relevar o decurso do prazo, pois preclusão a ocorrida neste momento recebe outros atributos que impedem a sua desconsideração. Os atributos decorrentes da coisa julgada que se formou. Concorda Freddie Didier<sup>7</sup> que “[...] a interposição intempestiva de um recurso não impede o trânsito em julgado”. Realmente, como explicava Barbosa Moreira, o recurso

5 BRASIL. STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 533.852/RJ, rel. Min. Nancy Andrigi, j. em 21.06.2005, DJ 05.09.2005, p. 398.

6 MARINONI, L. G.; ARENHART, S. O. C.; MITIDIERO, D. *Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 615.

7 DIDIER JR., F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. de. *Curso de direito processual civil*. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 531.



- KENNEDY BISPO SILVA CONCEIÇÃO
- MARCELO ANTONIO THEODORO

apenas opera seu efeito obstativo, prolongando a relação jurídico-processual e impedindo o trânsito em julgado, se admissível<sup>8</sup>.

Ainda que a parte interponha recurso intempestivo, o lugar no tempo em que se forma a coisa julgada é exatamente o dia posterior ao escoamento do prazo para se opor recurso. No caso da Apelação Cível, tal fato ocorre no décimo sexto dia. Como explica Nelson Nery Junior<sup>9</sup>,

[...] a apelação não ficou intempestiva quando o tribunal assim o declarou, mas já o era desde o 16º dia do prazo. Isso quer dizer que a decisão do tribunal, que não conheceu o recurso por intempestivo, é declaratória e possui eficácia *ex tunc*, retroagindo seus os seus efeitos.

Essa é a preclusão de maior importância no processo brasileiro, a preclusão temporal relativa ao prazo de impugnação da decisão de mérito definitiva, porque aqui se falará na formação da coisa julgada, a qual, com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, inscritos no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal brasileira, integrará o princípio da segurança jurídica. Ou seja, aquele princípio que, conteudisticamente, reclama a estabilidade.

O rigor da imputabilidade da coisa julgada se justifica exatamente porque “[...] quando se forma, a coisa julgada material se apresenta como o centro de todos os objetivos do direito processual civil”<sup>10</sup>. A razão de ser do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito é justamente prover solução com autoridade de lei para os conflitos jurídicos de uma sociedade.

Incessante lembrar que, quando fala sobre o exercício desse direito subjetivo processual eventual e temporário (recurso), Leonardo Greco adverte que o recurso é um direito que deve ser exercido em curto espaço de tempo justamente porque a estabilização das relações jurídicas é de interesse do Estado e de toda a sociedade, devendo as decisões judiciais se tornarem imutáveis rapidamente<sup>11</sup>. Isso está relacionado também à tempestividade da prestação jurisdicional, que igualmente representa garantia constitucional no art. 5º, inc. LXXVIII, CF.

<sup>8</sup> “Efeito comum e constante de todos os recursos, desde que admissíveis, é o de obstar, uma vez interpostos, ao trânsito em julgado da decisão [...]” (Moreira, 2012, p. 122). “A interposição da apelação (desde que admissível) obsta naturalmente ao trânsito em julgado da sentença impugnada” (Moreira, 2012, p. 133).

<sup>9</sup> NERY JUNIOR, N. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 87.

<sup>10</sup> Id. Ibid., p. 77.

<sup>11</sup> GRECO, L. *Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais*. v. III. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 68.



## 2.2 Tratamento jurídico do vício

Se a preclusão máxima – trânsito em julgado – é um acontecimento extremamente relevante no processo judicial, uma vez que é condição para a formação da coisa julgada que reveste de segurança jurídica o direito declarado (estabilidade, enquanto controle jurídico do tempo futuro), impõe-se a dúvida quanto à qual é o regime jurídico que incide sobre os atos praticados após o decurso do prazo, ou seja, esse tipo de intempestividade recursal, verificada após a preclusão da decisão de mérito do processo, vicia a existência, a validade ou a eficácia?

Em perspectiva, concordando com Couture, Calmon de Passos fornece valiosa distinção entre os dois primeiros planos, ao dizer que, “[...] a inexistência do ato processual põe em foco um problema anterior a toda consideração de validade do ato. É, de certo modo, o problema do *ser* ou *não ser* do ato”<sup>12</sup>. A distinção é deveras relevante, pois a depender do tratamento emprestado ao ato, modificam-se as suas consequências e os meios de impugnação.

No exemplo clássico, se uma sentença é proferida por um médico (não juiz), ela existe enquanto um mero fato. Sem dúvida, não lhe pode ser negada a representação de um texto escrito em documento, com conteúdo jurídico. Contudo, falta o requisito essencial para ser concebida como sentença: ser emanada por alguém investido de jurisdição. É ato inexistente.

Assim como na vida, todo “[...] ato processual é uma realidade no espaço, no tempo e no processo”<sup>13</sup>. Não é em qualquer espaço, nem a qualquer tempo. Uma vez que tudo ocorre em uma condição jurídica maior, o Estado de Direito, um ato processual apenas possui essa qualidade quando “[...] ocorre no processo e nas condições preestabelecidas na lei. Essas são as qualidades que o definem”<sup>14</sup>. Se não ocorrer no espaço, tempo e observando os requisitos mínimos que lhe atribuem forma – prescritos na lei adjetiva –, não se pode considerar existente.

Indo além, entende-se que somente após ser praticado no tempo (prazo) e no espaço (no processo) prescrito em lei, pode-se discutir o atendimento aos pressupostos de existência e de validade. Não existe ato processual praticado fora e não materializado

<sup>12</sup> PASSOS, J. J. C. de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 95.

<sup>13</sup> Id. Ibid., p. 79.

<sup>14</sup> Id. Ibid.



• KENNEDY BISPO SILVA CONCEIÇÃO  
• MARCELO ANTONIO THEODORO

no processo, assim também não há ato processual praticado fora do prazo prescrito, a menos que haja exceção normativa, pois em um Estado de Direito quem define aquilo que é e aquilo que não é, é a lei<sup>15</sup>.

A respeito da dimensão formal do ato, relativa ao tempo, a professora Teresa Arruda Alvim comenta que existem três espécies de circunstâncias que, fundamentalmente, viciam o ato, sob esse aspecto: ser praticado fora do prazo, ser praticado nas férias, nos feriados ou fora do horário de expediente, e ser praticado durante a suspensão do processo por qualquer motivo, que não seja o de férias<sup>16</sup>. Sendo inadmissíveis, ela entende que o regime aplicável é o da inexistência jurídica, pois o ato é praticado no vácuo, quando não há ambiente para sua prática.

Inclusive, exemplificando, a professora Teresa Arruda Alvim explica que esse é o “[...] regime dos atos praticados ‘no processo’, depois do trânsito em julgado: são juridicamente inexistentes. É o que ocorre, por exemplo, se se julgar o mérito de apelação inadmissível, porque intempestiva, ter-se-á desrespeitado a coisa julgada”<sup>17</sup>. De certa forma, ao tratar desse regime jurídico para os atos praticados a destempo, ela fornece a resposta para a dúvida inicial.

Diferentemente, o professor Cândido Rangel Dinamarco não classifica o ato intempestivo, em especial o recurso de apelação, como sendo um ato inexistente. Na sua perspectiva, não se falaria em nulidade dos atos das partes. Para ele, o que ocorre é uma incapacidade do ato da parte de produzir seus efeitos. Nas suas palavras, “[...] mesmo sem qualificar de nulidade o defeito dos atos processuais de parte, a lei lhes nega eficácia quando transgredirem exigências formais relativas ao modo, ao lugar ou ao tempo de sua realização”<sup>18</sup>.

O professor esclarece que, “[...] a diferença é que estes não produzirão efeito algum desde logo – e o réu será revel porque respondeu à inicial fora do prazo, ou a sentença passará em julgado automaticamente, em consequência da intempestividade do

15 Dizemos isso porque é necessário ter em conta que é a Constituição e Lei, ou seja, o suposto normativo, que modela a sua natureza no direito positivo. Um exemplo disso é que, em sua obra de processo civil, Leonardo Greco cita uma anotação de Fernanda Medina Pantoja de que, no direito português, o apelante pode interpor o recurso até três dias depois do esgotamento do prazo, mediante o pagamento de uma multa progressiva (Greco, 2015, p. 68). Isso, em alguma medida, demonstra que o tempo histórico não importa fora dos contornos legais que o ordenamento lhe atribui, imprimindo-lhe, a partir do seu controle, as consequências jurídicas desejadas. Daí porque, em situações específicas, admite-se a prática de atos fora do rigor cronológico.

16 ALVIM, T. A. *Nulidades do processo e da sentença*. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 191-192.

17 Id. Ibid.

18 DINAMARCO, C. R. *Instituições do Direito Processual Civil*. v. II. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 695-696.



recurso, enquanto os atos nulos do juízo só perderão eficácia quando outro ato judicial a excluir, anulando o ato”<sup>19</sup>.

Nessa lógica, mesmo que não classificado como inexistente o ato da parte, ainda seria pertinente indagar sob essa premissa qual seria o tratamento jurídico atribuído aos atos judiciais praticados após a formação da coisa julgada, em vista da ineficácia do ato da parte consistente na oposição de uma Apelação Cível intempestiva. Ainda que fosse aceita essa distinção entre os atos da parte e o ato judicial, poder-se-ia falar em inexistência dos atos judiciais havido após a sentença passar em julgado, em decorrência de um ato ineficaz da parte.

Se o “[...] ato da parte intempestivo é, *em princípio*, ato ineficaz”<sup>20</sup>, não se poderia negar que, quando esse ato versar sobre uma Apelação intempestiva, incorretamente admitida pelo Tribunal, ter-se-ia a violação da coisa julgada anterior, uma vez que o professor explica que, nesse caso, o recurso manejado a destempo não impediria que a decisão passasse em julgado.

Afinal, pode aquilo que não é eficaz dar origem a algo capaz de ocupar o plano da existência? Aparentemente não, se um ato da parte consistente na oposição de apelação intempestiva é considerado ineficaz, logicamente então ele não pode servir de apoio, ou ambiente processual, para o nascimento do acórdão de uma apelação incorretamente admitida.

Ou seja, mesmo da posição do professor Cândido Dinamarco, poder-se-ia extrair o entendimento de que, embora o ato da parte seja por ele considerado como ineficaz, o ato jurídico dele decorrente não pode existir, não há um suporte jurídico para tal - o ato é ineficaz.

Independentemente das problematizações quanto à posição do professor Cândido Dinamarco, tem-se notícia ainda do entendimento de Fredie Didier Jr., para quem o ato intempestivo não é inexistente, mas sim inválido, pois ele entende que a preclusão pode produzir o efeito invalidante de ato processual. O professor explica que “[...] é o que ocorre com a interposição intempestiva de um recurso (fato jurídico = interposição de recurso + preclusão temporal), cuja consequência é a inadmissibilidade (invalidante) do procedimento recursal”<sup>21</sup>.

<sup>19</sup> Id. Ibid., p. 696.

<sup>20</sup> Id. Ibid., p. 717.

<sup>21</sup> DIDIER JR., 2016. p. 434.



- KENNEDY BISPO SILVA CONCEIÇÃO
- MARCELO ANTONIO THEODORO

A adoção do regime das invalidades para classificar a intempestividade da Apelação Cível somente é possível se houver a desconsideração de que, com o decurso do prazo para recurso, forma-se automaticamente a coisa julgada ante ao trânsito em julgado, o qual não é simplesmente uma preclusão no curso do processo, mas sim a preclusão maior, que serve de suporte para a coisa julgada com o atributo da imutabilidade, sendo uma garantia constitucional.

A decisão que reconhece a intempestividade de um Recurso de Apelação possui natureza meramente declaratória, retroagindo a data em que ocorreu o exaurimento do prazo, para fins de certificação do trânsito em julgado. Inclusive, é esse o entendimento que orienta o exame do prazo decadencial para a Ação Rescisória, pois a flagrante intempestividade que é reconhecida pelo Tribunal não tem condão de modificar o *dies a quo* do prazo da rescisória<sup>22</sup>.

O mesmo ocorre quando o Embargo de Declaração não é conhecido pela sua intempestividade. A decisão é meramente declaratória e, consequentemente, não ocorrerá a interrupção do prazo dos demais recursos (se exaurido o prazo original), gerando assim a certificação do trânsito em julgado. Como explicam Nelson e Maria Nery, “[...] se o recurso é intempestivo, não há o que suspender, pois a decisão embargada transitou em julgado”<sup>23</sup>.

A propósito, quando interpretou a possibilidade de saneamento da intempestividade nos recursos excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dicção “[...] recurso tempestivo” contida no art. 1.029, § 3º, do CPC, na verdade, orientava que o protocolo do recurso no prazo é *conditio sine qua non* para se possibilitar o saneamento de vícios que está previsto no art. 932, Parágrafo Único, do CPC. Ou seja, a intempestividade é vício insanável.

Nesse sentido, a Corte Especial estabeleceu que “[...] a intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis”<sup>24</sup>.

<sup>22</sup> Esse tem sido o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça há longos anos. “O prazo decadencial para a propositura de ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado da decisão proferida no último recurso interposto, ainda que dele não se tenha conhecido, salvo se identificada hipótese de flagrante intempestividade” (Brasil, 2023).

<sup>23</sup> JUNIOR; NERY, 2023, p. 2147.

<sup>24</sup> BRASIL, 2017.



Não é possível ignorar que essa interpretação é deveras restritiva, defensiva e criticada pela doutrina<sup>25</sup>, porque embora seja insanável a intempestividade, em função do princípio do art. 10 do CPC, deve ser concedido o prazo para que o interessado se manifeste. Após a manifestação da parte, verificando-se que de fato o recurso é intempestivo e não sendo demonstrada a justa causa, então será promovida a declaração e certificação do trânsito em julgado, posto que, uma vez declarada, a intempestividade é vício grave que não se convalida.

Esses tratamentos jurídicos para a intempestividade no curso do processo, conforme narrado acima, indicam que uma vez reconhecida, ela não comporta saneamento fora daquelas hipóteses legais vistas anteriormente, porque não são saneamentos propriamente, e sim outros institutos que incidem no caso (v.g. justa causa). Assim, o que se verifica é que o tratamento jurídico da intempestividade no Código de Processo Civil, especialmente quando toca os requisitos de admissibilidade do recurso, amolda-se à hipótese de inexistência jurídica do ato.

### 3. Apelação intempestiva e seus desdobramentos

Assim como todos os recursos, a Apelação Cível possui, entre os seus requisitos de admissibilidade, a tempestividade. Na atual sistemática do Código de Processo Civil, o prazo para o protocolo do Apelo Cível é de 15 dias, em petição dirigida ao juiz de primeiro grau, o qual, após colher a contrarrazão da parte contrária, em formação do contraditório, remeterá os autos ao órgão *ad quem* independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010).

Quando se trata de apelação contra a sentença de mérito, nenhuma valoração é realizada pelo Juízo de Primeiro Grau. Seu dever é exclusivamente remeter ao órgão *ad quem*. Assim, mesmo que seja intempestiva a interposição, não poderá o órgão *a quo*

<sup>25</sup> Deveras, Welder Queiroz dos Santos explicar que “[...] o recorrente quando interpõe o recurso espera que seja processado e julgado o seu mérito. A não admissibilidade do recurso surpreende o recorrente, na medida em que não oportuniza a ele demonstrar que não seria o caso dessa consequência processual. Aí a importância do contraditório: se previo à inadmissibilidade dos recursos, uma vez que, o recorrente, ao ser comunicado e possibilitada a sua manifestação, poderá esclarecer determinada questão sobre os requisitos de admissibilidade de recurso e, assim, influir no conteúdo da decisão, ter seus argumentos considerados e não ser surpreendido por uma decisão inesperada” (Santos, 2018, p. 182).



- KENNEDY BISPO SILVA CONCEIÇÃO
- MARCELO ANTONIO THEODORO

decidir a respeito, sob pena de usurpar a competência estabelecida em lei para o Tribunal revisor (art. 1.010, § 3º).

O juízo de admissibilidade pelo Primeiro Grau era possibilidade na vigência do antigo Código, contudo, ensejava morosidade excessiva no trâmite do processo, uma vez que a inadmissão acarretava o agravo ao Tribunal. Na atualidade, Nelson Nery Junior<sup>26</sup> esclarece que, de fato, “[...] não existe mais competência diferida ao juízo de origem para proferir juízo de admissibilidade do recurso de apelação. Referida competência era diferida porque a competência definitiva sobre admissibilidade de apelação sempre foi do Tribunal *ad quem*”.

Embora não concorde com a nova sistemática, Alexandre Câmara<sup>27</sup> admite que essa é a nova regra instituída no Código de Processo Civil hodierno, ao afirmar que “[...] devem os autos ser encaminhados ao órgão *ad quem*, independentemente de juízo de admissibilidade. O controle de admissibilidade da apelação é feito exclusivamente pelo órgão *ad quem*”.

Ademais, não há contradição em classificar o apelo intempestivo como ato inexistente e reconhecer que haverá a “remessa daquilo que não existe” para um Tribunal superior. Isso porque, como lembrava a doutrina de Calmon de Passos<sup>28</sup>, o ato inexistente é uma aparência de ato e, portanto, essa aparência precisa ser desfeita, o que deve ocorrer através da declaração judicial. Como o juiz de primeiro grau não tem competência para conhecer a Apelação, consequentemente não pode declarar a intempestividade. Ou seja, desfazer a aparência do ato.

A exceção a esse impedimento é aquela contida no art. 485, § 7º, do CPC, quando se trata de apelação contra sentença terminativa, oportunidade em que o juiz prolator poderá exercer o juízo de retratação no prazo de cinco dias após a interposição. Contudo, somente poderá proceder desse modo se estiver diante de um recurso tempestivo. Caso contrário, a matéria recursal não poderá ser conhecida nem mesmo por ele naquele juízo de retratação, o que não o autoriza declarar a intempestividade, pois não é da sua competência, como visto<sup>29</sup>.

<sup>26</sup> JÚNIOR; NERY, 2023, p. 2.055.

<sup>27</sup> CÂMARA, 2019, p. 829.

<sup>28</sup> PASSOS, 2002, p. 90.

<sup>29</sup> A própria doutrina de Fredie Didier Jr. esclarece que “[...] o juiz não tem competência para proceder ao juízo de admissibilidade da apelação - função exclusiva do tribunal. Mas o juiz não pode retratar-se, se a apelação for intempestiva - estaria, neste caso, revendo uma decisão transitada em julgado. Diante de apelação intempestiva, o juiz deve limitar-se a não retratar-se (a intempestividade da apelação pode ser o único fundamento da decisão de não retratação) e remeter a apelação ao tribunal, a quem compete decidir pelo não conhecimento do recurso, se for o caso. O juiz não tem competência para inadmitir a apelação, frise-se” (Didier JR.; Braga; Oliveira, 2016, p. 721).



Sendo tempestiva a apelação e remetida ao Tribunal, verificando-se a preliminar de intempestividade ou constatando *ex officio* a ocorrência desse vício, deverá o relator ouvir o apelante em sede contraditório, segundo o art. 10 do CPC. Esse é o entendimento de Welder Queiroz<sup>30</sup>, segundo quem “[...] a não admissibilidade do recurso surpreende o recorrente, na medida em que não oportuniza a ele demonstrar que não seria o caso dessa consequência processual”.

Realmente, uma vez intimado para formar o contraditório, poderá a parte interessada demonstrar que, em verdade, a intempestividade é apenas aparente, posto que estariam configuradas algumas das hipóteses admitidas de justa causa do art. 223 do CPC. Deveras, embora a extinção do direito de praticar o ato ocorra imediata e independentemente da decisão judicial, a lei processual assegura a possibilidade de provar a eventual justa causa.

Na hipótese de o Tribunal declarar a intempestividade, não conhacerá do Recurso de Apelação, consequentemente fazendo prevalecer o conteúdo da sentença. Se o Tribunal enfrentar a preliminar de intempestividade e a rejeitar, com o acolhimento de alguma justa causa, tratar-se-á de questão decidida e, após seu trânsito em julgado no processo, a menos que seja pelo fundamento do art. 966, inc. V, do Código de Processo Civil, não será possível argumentar que o acórdão ofendeu a coisa julgada. O prazo da rescisória será dessa decisão.

A problemática maior reside na hipótese em que a intempestividade passa despercebida pelo Tribunal e pelas partes, acarretando o julgamento de mérito da Apelação Cível sem nenhuma decisão ou arguição a respeito do pressuposto de admissibilidade relativo ao tempo.

Desse cenário surgem pelo menos duas consequências: (i) a parte prejudicada poderá recorrer ao Tribunal Superior e obter uma nova decisão de mérito, a qual substituirá o acórdão recorrido, ou (ii) o acórdão que julgou a Apelação Cível intempestiva transitará em julgado, seja pela ausência de recurso na jurisdição excepcional, ou pela oposição dos recursos perante a jurisdição excepcional que não foram conhecidos, fazendo prevalecer o resultado do apelo.

Na primeira hipótese, a doutrina explica que “[...] o órgão *ad quem*, acolhendo o recurso, substitui o ato impugnado por outro de sua autoria, equivalente ao que deveria ter sido proferido pelo órgão *a quo* naquelas circunstâncias”<sup>31</sup>. Mesmo com o

<sup>30</sup> SANTOS, 2018, p. 182.

<sup>31</sup> ASSIS, 2012, p. 281.



- KENNEDY BISPO SILVA CONCEIÇÃO
- MARCELO ANTONIO THEODORO

desprovimento, opera-se o efeito substitutivo. Conforme disse Araken de Assis, “[...] a ‘confirmação’ decorrente do desprovimento do recurso, posto que linguagem corrente, não autoriza a suposição de que haja prevalecido, após o julgamento, o ato do juízo *a quo*”<sup>32</sup>. Segundo ele, “[...] o ato impugnado desapareceu, substituído pelo subsequente” e, como consequência, “[...] só o último transitará em julgado”<sup>33</sup>.

Na segunda hipótese, se o Tribunal Superior não conhecer do recurso devido aos mais variados motivos atualmente existentes, ou simplesmente não houver a oposição de recurso pelo sucumbente, supõe-se que o acórdão da Apelação Cível intempestiva formará coisa julgada, ensejando consequentemente a execução do resultado firmado nesse último julgamento ocorrido no Tribunal *ad quem*, em contradição com o resultado da sentença do Primeiro Grau.

Haverá ofensa à coisa julgada em ambos os casos, porque os atos praticados nos autos após o trânsito em julgado serão considerados inexistentes. Segue-se daí que tudo o que aconteceu, em qualquer instância, fica contaminado pela eiva inicial do Recurso de Apelação intempestivo, tornando-se a sequência de “atos aparentes” (recursos, julgamentos e acórdãos).

Segundo consta da doutrina de José Frederico Marques, “[...] a coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar – é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior”<sup>34</sup>. Em matéria de direito fundamental, o professor ainda argumenta que é justamente “[...] sob esse aspecto é que se pode qualificar a ‘res iudicata’ como garantia constitucional de tutela a direito individual”<sup>35</sup>.

Nesse ponto, é importante realmente conceber que coisa julgada é uma categoria que compõe o direito fundamental à segurança jurídica, como já ressaltado anteriormente. Essa constatação atrai inclusive consequências processuais quanto à identificação do recurso correto para impugnar o acórdão que lhe ofenda – Extraordinário, pela previsão contida no inc. XXXVI, do art. 5º, da Constituição; ou, especial, pelo art. 6º do Decreto-Lei 4.657/42<sup>36</sup>.

<sup>32</sup> ASSIS, 2012, p. 282, 285.

<sup>33</sup> Id. Ibid.

<sup>34</sup> MARQUES, 2000, p. 329.

<sup>35</sup> Id. Ibid.

<sup>36</sup> Interessante a defesa realizada sobre o assunto pelo ministro Pertence no julgamento do RE 226.855/RS, ao afirmar que “[...] penso que adotar a posição do saudoso Professor Limongi França, na tese recordada com brilho pelo Ministro Celso de Mello, implicaria, data vénia, um grave retrocesso em todo o longo caminho corrido pela hermenéutica constitucional contemporânea, na medida em que joga, em que remete, em que delega ao legislador ordinário a



Enquanto garantia no Estado de Direito, portanto, trata-se de uma matéria que é iminentemente constitucional e afeta a tutela dos direitos fundamentais. Como de há muito tempo defende Nelson Nery Junior em suas doutrinas, “[...] quando se fala em intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por leis ordinárias”<sup>37</sup>. Ou seja, “[...] impõe o reconhecimento da coisa julgada com magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do Estado Democrático de Direito”<sup>38</sup>. Contudo, isso não significa ignorar o conteúdo do código.

Certa vez, em sede de opinião doutrinária, Teresa Arruda Alvim advertiu que “[...] a coisa julgada é protegida pela CF, mas é a lei ordinária que lhe dá contorno”<sup>39</sup>. Essa distinção é deveras importante porque identificar a ocorrência da coisa julgada é matéria da norma processual civil, contudo, uma vez identificada, protegê-la se transforma em uma questão de Direitos Fundamentais, pois a intangibilidade da coisa julgada é essencialmente uma garantia.

Isso implica reconhecer que, independentemente da ocorrência dos diversos outros atos no processo, ocorrendo o trânsito em julgado em razão da ausência de recurso ou da sua oposição intempestiva, forma-se a coisa julgada e doravante se fala apenas na sua proteção enquanto garantia fundamental, essencial para a segurança jurídica em um Estado de Direito.

#### 4. Meio adequado de impugnação

Levando em consideração essa dimensão constitucional do problema, a questão que se coloca para a reflexão é sobre qual o instrumento adequado para questionar o acórdão do julgamento do Recurso de Apelação intempestiva que transitou em julgado com o

definição de conceitos indeterminados necessários a dar eficácia a garantias constitucionais eminentes. De nada valeria a garantia da irretroatividade em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, se o conceito de tais institutos independesse da construção constitucional e tivesse sua eficácia confiada a definição que lhes desse o legislador ordinário quando não, o editor das medidas provisórias. Não é preciso insistir em que se cuida da garantia constitucional voltada primacialmente quando não exclusivamente como sustentam muitos – contra o legislador ordinário. [...]. Ai, de duas, uma: ou entendemos que a matéria é constitucional e conheceremos ou não do recurso pela letra ‘a’, conforme avançarmos no mérito, ou, se partirmos da tese do Ministro Celso de Mello, simplesmente não teremos como conhecer, porque a questão é de legislação ordinária, e não só o acórdão não cuidou da lei ordinária, nem o recurso especial se fundou no art. 6 da Lei de Introdução” (Brasil, 2000).

<sup>37</sup> JUNIOR, 2018, p. 90.

<sup>38</sup> Id. Ibid.

<sup>39</sup> ALVIM, 2021, p. 861.



- KENNEDY BISPO SILVA CONCEIÇÃO
- MARCELO ANTONIO THEODORO

julgamento de mérito. Essa pergunta apenas é interessante porque, embora intempestiva, a Apelação Cível sofreu julgamento de mérito pelo Tribunal que avançou sobre tal requisito recursal extrínseco<sup>40</sup>.

Sendo verdade que a Apelação Cível era intempestiva, como já verificado, o seu julgamento importaria em violação à coisa julgada, portanto, a primeira resposta para essa pergunta seria que o instrumento processual adequado para impugnar tal acórdão seria a Ação Rescisória, levando em consideração o disposto no art. 966, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Alexandre Câmara<sup>41</sup> concorda e, comentando essa hipótese de cabimento da Ação Rescisória, leciona que

[...] ofende a coisa julgada o julgamento de recurso inadmissível erradamente admitido (como se dá, por exemplo, no caso de o tribunal julgar o mérito de apelação intempestivamente interposta), já que tal julgamento terá ofendido a coisa julgada já formada sobre a decisão contra a qual nenhum recurso admissível foi interposto.

Ocorre que, uma vez que se trata de uma Apelação Cível intempestiva, o trânsito em julgado teria ocorrido e a coisa julgada se formado em momento anterior, quando do decurso do prazo para a interposição do recurso, posto que essa preclusão maior independe da declaração judicial, conforme também é prescrito no art. 223 do Código de Processo Civil.

Segundo Guilherme Marinoni, “[...] dá-se o trânsito em julgado quando não mais cabe recurso de determinada decisão judicial ou quando se perde o prazo para impugná-la”<sup>42</sup>. O trânsito em julgado é a preclusão máxima que constitui pressuposto para a formação da coisa julgada. A propósito, como exposto acima, a majoritária doutrina processual concorda com essa realidade.

Assim sendo, não parece adequado admitir o uso da Ação Rescisória, uma vez que ela se prestaria a desconstituir a coisa julgada formada em desacordo com as hipóteses previstas no art. 966 do CPC. Contudo, essa conclusão faz surgir outras questões assaz

<sup>40</sup> Os debates a respeito do meio adequado de impugnação, embora com menor profundidade, foram por nós iniciados através de artigo publicado no *Consultor Jurídico* (Conceição, 2025).

<sup>41</sup> CÂMARA, 2019, p. 775.

<sup>42</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 615.



incessantes e pertinentes para esse caso. Então, por que existe a previsão de rescisória quando a decisão de mérito transitar em julgado ofendendo a coisa julgada?

Em vista dessa hipótese normativa, parece-nos mais adequado interpretar que a previsão contida no art. 966, inc. IV, do Código de Processo Civil faz referência às hipóteses de duplicidade de coisa julgada. No caso, quando tramitam dois processos com pressuposto negativo de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (coisa julgada e/ou litispendência) e, em ambos, formam-se coisas julgadas inconciliáveis, cabe a rescisória.

O Superior Tribunal de Justiça brasileiro, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 600.811/SP, sob a relatoria do ministro Og Fernandes, pacificou o entendimento de que, diante da duplicidade de coisas julgadas, prevalece a que se formou em segundo lugar (caso não desconstituída por meio da Ação Rescisória). A conclusão da Corte Superior parte da posição doutrinária de revogação dos atos estatais, no sentido de que, se a coisa julgada faz leis entre as partes, a lei posterior derroga a lei anterior (antinomia)<sup>43</sup>.

Não parece ser a solução correta.

No caso de uma nova lei, presume-se que a vontade do legislador restou manifestada com perfeita adequação ao processo legislativo. No caso de um novo decreto, também se presume que a Administração se manifestou dentro e nos limites de seu poder regulamentar. Todavia, se for violado o processo legislativo ou extrapolado o poder regulamentar, essas novas manifestações da vontade do legislador e da administração são ilegítimas e devem ser declaradas inconstitucionais a qualquer momento, aplicando-se o dogma da nulidade dos atos.

Quando uma nova sentença é exarada pelo Estado-juiz, em duplicidade e em contradição com a primeira, viola-se o devido processo legal e a manifestação dessa “vontade” não é legítima, justamente porque está ocorrendo em franca ofensa aos princípios constitucionais, assim como é verificável de plano a violação das próprias regras adjetivas, segundo as quais a ação tramitou com pressuposto negativo de desenvolvimento válido e regular - a coisa julgada. A professora Teresa Arruda Alvim explica que inexiste interesse de agir na segunda ação<sup>44</sup>.

<sup>43</sup> Entre nós, essa posição foi defendida pelo professor Cândido Dinamarco, pois “[...] na nova lei há uma nova vontade do legislador, que sobrepuja a vontade dele próprio, contida na lei velha. No novo decreto, nova vontade da Administração. Na nova sentença, nova vontade do Estado-juiz” (Dinamarco, 2010, p. 1.135).

<sup>44</sup> “Com efeito, como já sustentamos em obra escrita em coautoria com José Miguel Garcia Medina, àquele que pleiteia



• KENNEDY BISPO SILVA CONCEIÇÃO  
• MARCELO ANTONIO THEODORO

A coisa julgada está inserida em um contexto maior da segurança jurídica, princípio esse que obriga na ordem constitucional. Não se trata, no Direito brasileiro, de simplesmente dizer que a sentença é lei e, como lei, pode a segunda revogar a primeira, ante a clássica solução de antinomia. A sentença é concebida como lei, deveras, mas a sentença de mérito que transitou em julgado formou em favor das partes a coisa julgada e, coisa julgada, não é simplesmente uma matéria infraconstitucional que se sujeita às clássicas soluções de antinomia. É segurança.

Independentemente disso, o fato é que, enquanto o Superior Tribunal de Justiça definiu que a duplicidade da coisa julgada no processo civil faz prevalecer a segunda, caso não desconstituída mediante Ação Rescisória, o Supremo Tribunal Federal brasileiro<sup>45</sup> afirma em esparsas decisões no âmbito penal que, ao contrário, deverá sempre prevalecer a primeira, justamente porque a segunda tramitou com pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Essa parece ser a posição adequada na temática.

O debate a respeito da duplicidade de coisas julgadas e qual delas deve prevalecer é interessante e merece aprofundamento, contudo, não nesta oportunidade. A princípio, basta admitir que o disposto no art. 966, inc. IV, do Código de Processo informa ser adequada a utilização da Ação Rescisória para contestar a “segunda coisa julgada”, formada em um outro processo.

Essa é uma realidade quando, em tese, houve o processamento de duas ações idênticas, subjetiva e objetivamente, com os seus julgamentos inconciliáveis. Não se fala aqui dos vícios relativos ao tempo, porém seria possível cogitar que em um mesmo processo teria se formado “duas” coisas julgadas inconciliáveis. Uma na sentença, outra no acórdão em que o Tribunal julgou o mérito do recurso intempestivo. À luz desta pesquisa, nada mais incorreto.

Conforme já exposto, aquilo que é intempestivo não existe. Tudo o que ocorre após é aparência, independentemente da substância. Assim, considerando a perspectiva dos direitos fundamentais envolvidos (coisa julgada), parece que quem melhor

reexame de pedido já decidido pelo Judiciário intenta a segunda ação, falta interesse de agir. Assim, é, o autor, carente de ação. Só que, em nosso entender, está-se, aqui, diante de um caso de inexistência jurídica e não de nulidade. Conforme temos sustentado, não estando preenchidas as condições da ação, não pode o juiz decidir o mérito, sob pena de, fazendo-o, estar proferindo sentença juridicamente inexistente” (Alvim, 2017, p. 314-315).

45 Essa posição vem sendo reafirmada há muito em julgamentos de *Habeas Corpus* criminal. A título de exemplo, pode-se citar os casos: HC 68.386/DF, min. Aldir Passarinho, DJe. 1/3/1991; HC 72.364/SP, min. Sydney Sanches, DJe. 23/2/1996; HC 101.131/DF, min. Marco Aurélio de Mello, DJe. 25/10/2011.



responde a essa pergunta, embora indiretamente, é a professora Teresa Arruda Alvim, quando explica sobre o tratamento jurídico da intempestividade no processo civil – são atos juridicamente inexistentes.

Se não há a formação de duas coisas julgadas no mesmo processo, mas sim a prática de um ato inexistente (Apelação intempestiva), não parece adequado admitir a Ação Rescisória para “desconstituir” um julgamento praticado no processo depois do trânsito em julgado, ainda que “aparentemente” tenha se formado uma coisa julgada ante o inciso no mérito do recurso.

Importante lembrar que o efeito substitutivo de um acórdão sobre a sentença somente se opera quando a interposição do recurso é regular e o seu conhecimento é devido, o que não ocorre quando há uma ofensa ao requisito formal da prática do ato no prazo prescrito.

A apelação intempestiva, o julgamento e o acórdão decorrente dela, conjuntamente, constituem uma sequência de atos inexistentes afrontando a coisa julgada formada anteriormente. Portanto, não pode ser considerada uma segunda coisa julgada operada no mesmo processo, mas uma aparéncia de coisa julgada. Os atos inexistentes aparentam uma realidade.

Já foi citado o entendimento de Joaquim Calmon de Passos, segundo o qual, “[...] o ato inexistente, por mais absurdo que seja, é uma aparéncia de ato. Essa aparéncia precisa ser desfeita, o que se há de verificar, necessariamente, mediante pronunciamento judicial”<sup>46</sup>. Segundo ele, a inexistência é um conceito que coincide, em seus efeitos, ao da nulidade absoluta, porém ela a precede e é bem mais rigorosa e taxativa do que a nulidade absoluta<sup>47</sup>.

Portanto, à luz do seu ensinamento sobre atos inexistentes, “[...] o ato inexistente, por conseguinte, não sofre a cobertura da coisa julgada, nem pode ele mesmo constituir a coisa julgada, ou servir-lhe de suporte ou fundamento [...]”<sup>48</sup>. Evoluindo nesse pensamento, aqui é possível reafirmar o que fora dito, no sentido de que não existem “duas coisas” julgadas inconciliáveis no mesmo processo, uma na sentença e outra no acórdão: não há suporte para tal.

Por essa razão, entende-se que a Ação Rescisória não pode ser o meio de impugnação dessa modalidade de acórdão. Aquilo que não é não pode ser desconstituído, porque

<sup>46</sup> PASSOS, 2002, p. 90.

<sup>47</sup> Id. Ibid.

<sup>48</sup> Id. Ibid., p. 100.



• KENNEDY BISPO SILVA CONCEIÇÃO  
• MARCELO ANTONIO THEODORO

nunca foi, reclama somente declaração. Nessa ordem de ideias, o instrumento mais adequado seria a *querelas nullitatis*, independentemente do prazo processual previsto para a Ação Rescisória.

Conforme se consolidou na doutrina e jurisprudência, a Ação de *Querelas Nullitatis* objetiva declarar a inexistência de uma relação jurídica-processual quando se verifica o trâmite apenas aparente de um processo, levando em conta a ausência ou defeito da citação. Contudo, ao longo do tempo, ela foi admitida para questionar decisão que se forma com outros vícios.

No caso, enquanto a ausência de citação impede a constituição da relação jurídica-processual, a oposição de um recurso intempestivo e incorretamente admitido, porque inexistente, impede o desenvolvimento válido da relação jurídica-processual subsequente, assim como a formação de decisões que se oponham à coisa julgada já formada na sentença.

Segundo as doutrinas de Teresa Arruda Alvim<sup>49</sup>, tem-se duas ações:

[...] ação rescisória (para as decisões que padecam nulidade absoluta ou que decorram de processos inquinados de nulidade absoluta) e ação declaratória de inexistência jurídica (para as “sentenças” que padecam de vícios de existência ou que decorram de processo maculado por vício dessa natureza).

Assim, como não se pretende desconstituir a “nova coisa julgada”, basta apenas a propositura da *querelas nullitatis* para declarar a inexistência do acórdão. Se o resultado do acórdão ensejou Cumprimento de Sentença, a consequência jurídica imediata é a sua extinção, fazendo prevalecer o resultado e a autoridade da coisa julgada formada na sentença contra a qual não fora interposto nenhum recurso admissível, uma vez que operada a preclusão maior.

## 5. Conclusão

A análise empreendida ao longo deste estudo permitiu constatar que o fenômeno da Apelação Cível intempestiva, quando não percebido pelo órgão jurisdicional e seguido de julgamento de mérito, apresenta consequências profundas para a ordem jurídica,

<sup>49</sup> ALVIM, 2022, p. 379.



Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado. This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attribution License 4.0 International.

muito além da mera irregularidade procedural. A investigação revelou que a intempestividade, enquanto vício relativo ao tempo, requisito estrutural para a existência do ato processual, impede o nascimento válido de qualquer atividade recursal após o encerramento do prazo legal.

Essa constatação, amparada pela doutrina e pela interpretação das Cortes Superiores, aponta que o recurso interposto a destempo não apenas carece de eficácia para lograr os efeitos no mundo fenomênico, mas sequer possui ambiente processual para existir, uma vez que a preclusão máxima estabelece o marco definitivo da formação da coisa julgada material.

A pesquisa também demonstrou ainda que o trânsito em julgado opera automaticamente com o decurso do prazo recursal, independentemente de pronunciamento judicial, de modo que a sentença adquire estabilidade constitucional no exato momento em que se extingue a possibilidade de recorrer validamente. Assim, qualquer ato judicial posterior que pretenda apreciar o mérito de uma apelação intempestiva invade um espaço processual já encerrado pela Constituição e pelo Código de Processo Civil, produzindo apenas uma aparéncia de acórdão, destituída de suporte jurídico para gerar efeitos válidos ou substituir a decisão anterior.

Como revelado nos estudos, esses atos posteriores não ingressam no mundo porque carecem de aderência ao plano da existência processual, porquanto que violam o próprio pressuposto de possibilidade jurídica do ato - o transcurso legítimo da relação processual.

Por essa razão, a premissa frequentemente utilizada pela doutrina, segundo a qual seria aplicável a Ação Rescisória em virtude da “segunda coisa julgada”, não se sustenta à luz do regime jurídico da inexistência. Não se está diante de duas decisões válidas conflitantes, mas sim de uma decisão válida (a sentença que transita em julgado automaticamente) e de um ato inexistente (o acórdão que julga o mérito da apelação intempestiva). A Rescisória, sendo ação adequada apenas para a desconstituição da coisa julgada já formada, não pode incidir sobre aquilo que nunca chegou a existir juridicamente. A pesquisa evidenciou, assim, que admitir a Rescisória nesse contexto reforçaria uma falsa aparéncia de validade, legitimando a continuidade de um ato processual que nasceu incompatível com a nossa ordem constitucional.

O estudo também permitiu comprovar que, no âmbito da dogmática processual contemporânea, a via adequada para enfrentar tais situações é a Ação Declaratória de Inexistência Jurídica (*querela nullitatis*), instrumento vocacionado historicamente para



- KENNEDY BISPO SILVA CONCEIÇÃO
- MARCELO ANTONIO THEODORO

restaurar a integridade da relação processual quando atos inexistentes ingressam nos autos gerando efeitos práticos indevidos, como no caso da aparência de processo sem uma citação.

Com a ampliação do uso da *querela nullitatis* pela doutrina e pela jurisprudência, reconhecendo a própria natureza declaratória e saneadora de aparências, ajusta-se a sua adequação perfeitamente ao cenário analisado, pois permite extirpar o acórdão inexistente e restabelecer, com segurança, a autoridade da coisa julgada formada de modo constitucional.

Os resultados obtidos nesta pesquisa reforçam uma conclusão mais ampla, no sentido de que a tutela da coisa julgada, no Estado Democrático de Direito, não pode ser relativizada por falhas de percepção do órgão jurisdicional nem por desvios procedimentais não identificados no momento oportuno. A preservação da estabilidade das relações jurídicas exige que o tempo, enquanto estrutura constitutiva do processo, seja respeitado como limite intransponível para a formação, validade e existência dos atos judiciais acobertados pela coisa julgada material.

Ao demonstrar que a Ação de *Querela Nullitatis* é o meio adequado para desfazer o acórdão de Apelação intempestiva, este trabalho reafirma que a segurança jurídica no Estado Democrático de Direito não é um valor acessório, mas sim um elemento nuclear da ordem constitucional, que impede que atos inexistentes se sobreponham à autoridade da coisa julgada.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, T. A. Cada caso comporta uma única solução correta? *Revista Jurídica Luso-brasileira*, ano 5, v. 4, p. 1587-1611, 2019.
- ALVIM, T. A. et al. *Ação Rescisória e Querela Nullitatis*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- ALVIM, T. A. *Opiniões doutrinárias*. Volume IX: pareceres: processo civil e processo coletivo. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.
- ALVIM, T. A. *Nulidades do processo e da sentença*. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- ASSIS, A. de. *Manual dos recursos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 233. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: 5 out. 1988.



BRASIL. *Presidência da República*. Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Corte Especial. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 957.821/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. p/ Ac. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe. 19/12/2017.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Quarta Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.221.779/DF, Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe. 24/04/2023.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Terceira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 533.852/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 21.06.2005, DJ 05.09.2005, p. 398.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Primeira Turma. Habeas Corpus n. 101.131/DF, Min. Marco Aurélio de Mello, DJe. 25/10/2011.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Primeira Turma. Habeas Corpus n. 72.364/SP, Min. Sydney Sanches, DJe. 23/2/1996.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Segunda Turma. Habeas Corpus n. 68.386/DF, Min. Aldir Passarinho, DJe. 1/3/1991.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n. 226.855/RS, Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJe. 31/08/2000.

CÂMARA, A. F. *O novo Processo Civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CARVALHO, F. R. de. *Outramente: o Direito interpelado pelo rosto do outro*. 1. ed. Belo Horizonte: D'Placito, 2021.

CONCEIÇÃO, K. B. S. *Entre querelas e rescisão: tratamento jurídico da intempestividade*. São Paulo: Consultor Jurídico, 24 abr. 2025

DIDIER JR., F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. de. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR, F. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, C. R. *Instituições do Direito Processual Civil*. v. II. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

DINAMARCO, C. R. *Fundamentos do Processo Civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010,

GRECO, L. *Instituições de Processo Civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais*. v. III. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

JÚNIOR, H. T. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. *Revista da EMERJ*, v. 9, n. 35, p. 15-48, 2006.

JUNIOR, N. N. *Princípios do Processo na Constituição*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

JUNIOR, N. N.; NERY, R. M. de A. *Código de Processo Civil comentado*. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.



- KENNEDY BISPO SILVA CONCEIÇÃO
- MARCELO ANTONIO THEODORO

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, J. F. *Manual de Direito Processual Civil*. v. III. 2. ed. São Paulo: Millennium Editora, 2000.

MOREIRA, J. C. B. *O novo Processo Civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NERY JUNIOR, N. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 87.

PASSOS, J. J. C. de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, W. Q. dos. *Princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

### Kennedy Bispo Silva Conceição

Mestrando em Direito do Estado, Constituição e Direitos Fundamentais no PPGD (UFMT). Pós-graduando em Direito Tributário pelo IDP. Advogado. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional da UFMT.

Universidade Federal de Mato Grosso

Cuiabá, Mato Grosso, Brasil

E-mail: kennedybispo29@gmail.com

### Marcelo Antonio Theodoro

Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor associado na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

Universidade Federal de Mato Grosso

Cuiabá, Mato Grosso, Brasil

E-mail: m.theodoro@uol.com.br

### Equipe editorial

*Editor Acadêmico* Felipe Chiarello de Souza Pinto

*Editor Executivo* Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros

### Produção editorial

*Coordenação Editorial* Andréia Ferreira Cominetti

*Preparação de texto* Mônica de Aguiar Rocha

*Diagramação* Libro Comunicação

*Revisão* Vera Ayres

